



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

Ao Plenário da Câmara Municipal de Capanema

O Vereador infra-assinado, no uso de suas prerrogativas legais, apresenta para a apreciação e deliberação do duto Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 18, DE 02 DE JUNHO DE 2021.

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Capanema - PR



PROTOCOLO GERAL 394/2021
Data: 18/06/2021 - Horário: 07:58
Legislativo

Revoga a Lei 789/99, dispõe sobre a vegetação arbórea em espaços públicos e privados do Perímetro Urbano do Município e estabelece prazo para elaboração do Plano e do Manual de Arborização Urbana de Capanema.

A Câmara Municipal de Capanema, Estado do Paraná, apresentou e aprovou eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 1º Considera-se, para os efeitos desta Lei, como bem de interesse comum a todos os municípios, a vegetação de porte arbóreo existente ou a que venha existir no território do Município, sob domínio público ou privado.

Capítulo II Intervenções no Perímetro Urbano Municipal

Art. 2º Fica proibido o plantio das espécies vegetais “*Ficus Benjamina*”, do gênero *Ficus*, da família “*moraceae*”, em todo Perímetro Urbano do Município de Capanema tanto em espaços públicos como privados.

Art. 3º Vedado o plantio de qualquer espécime arbóreo frutífero e também



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

vedado o plantio de espécimes arbóreos exóticos invasores nos logradouros e vias públicas do Perímetro Urbano do Município de Capanema, permitindo-se apenas nas propriedades particulares.

Art. 4º Não é obrigatória à supressão imediata das frutíferas nas vias e logradouros do Perímetro Urbano.

Art. 5º Procederá o Executivo na remoção das árvores frutíferas nos locais mencionados no Art. 4º após solicitação da população:

I - que comprove que os indivíduos arbóreos estejam causando proliferação de insetos devido à decomposição dos frutos, excesso de sujeira, folhas, sombra exagerada e demais empecilhos à Iluminação Pública; ou,

II - que formule reivindicação popular com assinatura da maioria dos moradores daquela localidade.

Art. 6º Fica autorizado o Executivo erradicar a espécie vegetal “*Ficus Benjamina*”, do gênero *Ficus*, existentes nos logradouros e demais espaços públicos, que estejam dificultando a mobilidade urbana ou comprometendo estradas, galerias pluviais, esgoto, encanamentos ou estruturas.

Capítulo III Dos Critérios de Arborização

Art. 7º O Município de Capanema não possui até o presente, Manual de Arborização Urbana nem o Plano de Arborização para propor critérios claros e objetivos sobre a Arborização no Perímetro Urbano Municipal.

Art. 8º Objetivando estabelecer critérios padronizados visando à estética urbana designa-se às Secretarias de “Agricultura e Meio Ambiente” e “Planejamento e Projetos” a responsabilidade pela elaboração do PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA e do MANUAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA DE CAPANEMA que serão referências na execução, no manejo (técnicas de plantio, supressão, replantio, poda e demais tratos culturais) e no planejamento (locais prioritários, espécies adequadas, sequência de execução de atividades, prazos para implantação) das árvores no município.

Parágrafo único. O Manual e o Plano de Arborização Urbana deverão ser produzidos, aprovados pelo Legislativo através de inclusão de anexo na presente Lei, e publicados em até 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação desta Lei.

Art. 9º Seja contratado serviço especializado para confecção do Plano e do Manual, com estrita fiscalização das Secretarias Responsáveis, para atender aos



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

interesses da Administração em benefício da Urbanização Municipal, tendo como objeto final o bem estar da população.

Art. 10. Cabe à população até a confecção do Plano e do Manual que trata o caput, que sejam preferencialmente plantadas nos logradouros públicos arbóreos de porte pequeno para não afetar o Sistema de Iluminação Pública e o Sistema de Esgoto e Saneamento Básico que atendam às proibições constantes nesta lei.

Art. 11. Quando houver demanda de plantio de árvores nas vias ou locais públicos por particulares ou mesmo pela Prefeitura, deve-se priorizar as espécies que não apresentem riscos para as pessoas nem para o patrimônio público ou privado.

Capítulo IV

Da Supressão e Poda de Espécimes Arbóreos

Art. 12. Os indivíduos arbóreos só poderão ser removidos das áreas públicas em função da avaliação de critérios técnicos que deverão considerar o vigor e o equilíbrio do mesmo e, em casos onde ocorrerá comprovado comprometimento da edificação, após esgotadas todas as alternativas técnicas para a manutenção e preservação do indivíduo arbóreo.

Art. 13. A supressão de árvores em vias ou logradouros públicos, bem como, em propriedade particular, só poderá ocorrer nas seguintes circunstâncias, mediante autorização de técnico responsável da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente:

I - em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra;

II - quando o estado fitossanitário da árvore justificar;

III - quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;

IV - nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VI - quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada;

VII - quando a espécie da árvore estiver em desacordo com o Manual de Arborização Urbana, a partir da data que o mesmo entrar em vigor.

Parágrafo único. É dispensável de licença apenas para remoção da espécie vegetal "*Ficus Benjamina*", do gênero *Ficus* devido ser planta comprovadamente



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA ESTADO DO PARANÁ

invasiva que pode demandar celeridade em intervenções nos espaços públicos ou privados.

Art. 14. As podas em propriedade particular e em logradouros públicos quando realizada por particular, deverão ser feitas seguindo o cronograma semanal de coleta de galhos determinado pelo Executivo.

Parágrafo único. As podas de risco que estão comprometendo a iluminação ou fiação elétrica serão de responsabilidade do Executivo Municipal e deverão ser solicitadas pela população seguindo semelhante processo de solicitação de autorização de supressão de árvores.

Art. 15. Cabe ao Chefe do Executivo referendado pelos Secretários conforme Art. nº 131, inc. II da Lei Orgânica Municipal, regulamentar sob Decreto, o processo pelo qual a população deverá aderir para conseguir a anuência para Supressão de Árvores em logradouros e vias públicas, bem como o requerimento de solicitação de poda de risco.

Art. 16. A necessidade de supressão de espécimes arbóreos em logradouros para fins de construção civil será permitida sempre que o proprietário seja responsabilizado pela replanta de outra árvore no mesmo local, conforme o Art. 11 da presente Lei e posteriormente seguindo o Manual de Arborização Municipal.

Art. 17. A supressão de árvore que impossibilite o acesso de veículo à propriedade particular poderá ser executada pelo proprietário, sem prévia autorização, ficando este responsável por substituir a árvore, em local próximo ao da remoção, optando por espécie conforme sugere o Art. 11 da presente Lei e posteriormente seguindo o Manual de Arborização Municipal.

Capítulo IV Das Penalidades

Art. 18. As penalidades e multas referentes ao não cumprimento do estabelecido nesta lei por podas ou supressão de árvores sem autorização que trata o Capítulo IV, obedecerá às seguintes regras:

I - A multa para o descumprimento do que estabelece o Art. 3º será no valor de **1 (uma) Unidade Fiscal Municipal (UFM)** por cada planta, cabendo ainda a remoção das mesmas ao infrator.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA ESTADO DO PARANÁ

II - A multa para as podas de risco conforme Parágrafo Único do Art. 13, executadas por particulares sem autorização, será penalizada quando constatado dano ao patrimônio público ou privado no valor de **4 (quatro) a 10 (dez) UFM** de acordo com o grau de prejuízo ao erário ou a particular;

III - A multa para o não cumprimento do que estabelece os Art. 15 e 16 será no valor de **1 (uma) UFM** por cada planta não replantada;

IV - O Plantio de espécies exóticas invasoras será de **2 (duas) UFM** por planta;

V - A multa para quem não cumprir o cronograma de coleta de galhos conforme estabelece o art.13 e o calendário de coleta amplamente divulgado pelo Executivo será de **2 (duas) UFM**;

VI - Outros entulhos que não são coletados pelo Executivo, se colocados nas vias públicas serão passíveis de multa de no mínimo **3 (três)** e máximo **8 (oito) UFM**;

VII - Os valores das multas pelo não cumprimento do Manual de Arborização de Capanema será estipulado assim que o mesmo seja confeccionado e anexado a presente Lei.

Parágrafo único. O valor das Unidades Fiscais do Município, que servem de base para o cálculo na aplicação das multas será sempre reajustado à época do Município.

Art. 19. Responderá pela infração cometida, quer quanto à supressão ou a poda, conforme rege a presente Lei:

I - O autor material;

II - O mandante;

III - Quem de qualquer forma, concorrer para a prática da infração.

Capítulo V Das Disposições Finais

Art. 20. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a divulgar os programas



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

desenvolvidos pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, com o objetivo de informar a população, por meio das seguintes ações:

I - Realização de campanhas educativas nos veículos de comunicação;

II - Distribuição gratuita de cartilhas e folhetos à população;

III - Impressão e distribuição do Manual de Arborização Urbana de Capanema;

Art. 21. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 22. Fica revogada na íntegra a Lei 789/99 e demais disposições em contrário.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Capanema, 02 de junho de 2021.

ERCIO MARQUES SCHAPPO
VEREADOR - PSD

LIDO
EM 21/06/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei versa sobre a Arborização do Perímetro Urbano. Na primeira parte deste apresentam-se algumas intervenções de autorizações e proibições necessárias. A espécie Ficus é altamente prejudicial para o espaço urbano uma vez que suas raízes se alastram e danificam estradas, logradouros, estruturas, galerias pluviais e esgoto. Motivo pelo qual fica vedado seu cultivo no perímetro urbano a partir da aprovação da presente Lei, bem como o plantio de frutíferas nas calçadas e vias públicas.

Na segunda parte, estabelece prazo de vinte e quatro meses para que seja criado o Plano e Manual de Arborização do Município de Capanema. Busca-se beneficiar a Urbanização dos Espaços Públicos promovendo embelezamento estético para a cidade bem como a melhoria de vida da população.

Em sua terceira parte são elencados os meios necessários para que seja célere o procedimento de autorização para remoção de árvores que estejam afetando a comodidade ou a infraestrutura urbana. Fica estabelecido que a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, através de técnico responsável, concederá as anuências. O processo de concessão das autorizações será regulamentado por decreto objetivando a agilidade, desburocratizando o processo para solicitação de autorização, sem deslembra a seriedade e a legislação ambiental pertinente.

Como é sabido, está sendo implantado o Sistema de Gestão de Processos pelo Sistema Equiplano, que facilitará a abertura dos protocolos, sejam presenciais ou online, sendo direcionados automaticamente para os responsáveis nas secretarias.

O presente PL, se aprovado pelos Senhores, não obrigará imediata remoção por parte do poder Executivo nem à população. A lei obrigará o Executivo a realizar a supressão e o plantio de novas espécies após solicitação da população do local a que se pretende suprimir árvores nas vias públicas ou logradouros, atendendo os requisitos estipulados neste PL. Portanto, não será esta lei motivo para qualquer ônus aos moradores do Perímetro Urbano.

A Lei 789/99 não permite aprovação de projeto de construção civil caso seja necessária à supressão de árvore, por exemplo. Obriga também alteração de projeto nos casos em que o acesso de veículo esteja confrontando com uma árvore. São



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

pequenos ajustes que necessitam flexibilidade comprometendo o proprietário a substituir a planta em novo local no logradouro. Faz-se necessário, portanto, a atualização da referida Lei de 1999 que na prática não é aplicável, e este é o objeto do presente Projeto de Lei que solicitamos seja apreciado e deferido pelo Plenário.

Capanema/PR, 02 de junho de 2021.

Ercio M. Schappo
ERCIO MARQUES SCHAPPO
VEREADOR - PSD



Prefeitura Municipal de Capanema

ESTADO DO PARANÁ

CGC 75.972.760/0001-60

Av. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 - Fone (PABX) (046) 552-1321 - Fax (046) 552-1122
Caixa Postal, 121 - 85.760-000 - CAPANEMA - PARANÁ

LEI N° 789/99

Dispõe sobre a erradicação de árvores nos passeios e canteiros públicos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Capanema, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - A arborização urbana é um bem público com custo de produção, implantação e manutenção, além de trazer inúmeros benefícios à população de um modo geral e, como tal, deva ser respeitada.

Art. 2º - Esta lei tem como objetivo principal zelar e disciplinar os serviços de arborização, considerada patrimônio do Município.

Art. 3º - O Executivo Municipal, através de Decreto, constituirá a Comissão de Paisagismo Urbano, composto por seis membros, que será responsável, juntamente com a Secretaria de Viação, Serviços Urbanos, Agricultura e Meio Ambiente, pelo sistema de arborização da cidade.

§ 1º - Nenhuma erradicação ou mudança no sistema de arborização, poderá ser feita sem prévia avaliação da Comissão de Paisagismo Urbano.

§ 2º - A Comissão de Paisagismo Urbano será constituída pelos seguintes membros:

- I. dois representantes da Secretaria de Viação, Serviços Urbanos, Agricultura e Meio Ambiente;
- II. um representante da ACIAC;
- III. um engenheiro agrônomo ou técnico florestal, estabelecido no Município;
- IV. um engenheiro civil da iniciativa privada;
- V. um engenheiro civil da Prefeitura Municipal;

Art. 4º - As árvores situadas nos passeios públicos e canteiros só poderão ser erradicadas, na forma desta lei, quando na condição geral indicar estado irrecuperável ou colocar em risco o patrimônio do município.

Parágrafo único - A condição fito sanitário da árvore será determinada por técnico da Secretaria de Viação, Serviços Urbanos, Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 5º - A retirada de árvore que esteja impedindo o acesso de veículo ao terreno particular, só poderá ser feita mediante requerimento do proprietário do imóvel, havendo projeto aprovado pela Prefeitura, indicando ser este o único acesso possível ao terreno.



Prefeitura Municipal de Capanema

ESTADO DO PARANÁ

Av. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 - Fone (PABX) (046) 552-1321 - Fax (046) 552-1122
Caixa Postal, 121 85.760-000 CAPANEMA PARANÁ

CGC 75.972.760/0001-60

Parágrafo único – No caso de árvore não constante do projeto aprovado, ou locado, em posição diferente da situação real, será retirado mediante a apresentação de croqui, assinado pelo responsável técnico do projeto, indicando a posição exata da árvore e do acesso de veículo.

Art. 6º - A erradicação quando feita, terá um custo de serviço de retirada e de indenização da árvore, conforme tabela, fixada por Decreto do Executivo Municipal, que está baseada no tempo de vida útil da árvore.

Art. 7º - Caberá à Secretaria de Viação, Serviços Urbanos, Agricultura e Meio Ambiente proceder a substituição das árvores erradicadas nos termos desta lei, no prazo de trinta dias, devendo as mesmas serem replantadas em ponto adequado do respectivo.

Art. 8º - Para aprovação de projetos de construção, a partir da vigência desta Lei, deverá, obrigatoriamente, constar na planta de situação de implantação a posição exata das árvores existentes no passeio do terreno.

§ 1º - Não serão aprovados projetos de construção que dependam de erradicação de árvores para acesso de veículo, tanto do passeio como de canteiro das avenidas.

§ 2º - As exceções ao parágrafo anterior, deverão ser analisadas pela Comissão de Paisagismo Urbano.

Art. 9º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capanema,
Estado do Paraná, aos 15 dias do mês de março de 1999.

Valter José Steffen
Prefeito Municipal

Pedro Imo Tonelli
Secretário V.S.U.A.M.A